



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 152/2021

AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 110/2021,
QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO A DOAÇÃO DE
SANGUE NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que institui, no calendário oficial do município, a semana de conscientização e incentivo a doação de sangue no município de Mossoró na última semana do mês de janeiro e dá outras providências.

A presente proposição foi protocolada em 10/05/2021, nos termos regimentais.

Na sequência do processo legislativo vem à propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, conforme previsto no artigo 81, I, do Regimento Interno desta Câmara.

II - VOTO DO RELATOR

Dos aspectos constitucionais

Inicialmente, cabe analisar a competência municipal para legislar sobre assuntos locais, resguardada pelos arts. 30, I, e 31, CF.

A redação constitucional é clara ao delegar competência municipal para tratar matéria de seu interesse. Nesse sentido, o STF já se pronunciou na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.691 que: "(...) deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral".

Apesar disso, na redação do Art. 4º do projeto apresentado, além da isenção para inscrição que seria compreendida como benesse para aqueles que praticam doação com frequência, há previsão de que a prática seja compreendida como critério de desempate em concursos públicos municipais.

Sobre isso, cabe lembrar do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5358, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que analisou a possibilidade de integração de critério de desempate em concurso público que beneficiasse servidores públicos em específico.

Um dos argumentos utilizados para a declaração de inconstitucionalidade foi a desconsideração do princípio da isonomia que, nas palavras do Excelso Min. Luiz Roberto Barroso: a regra constitucional de acesso a cargos e empregos públicos por meio concurso visa conferir efetividade aos princípios constitucionais da isonomia e da



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

impessoalidade, e que o artigo 19, inciso III, da Constituição da República proíbe expressamente que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios criem distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Sabe-se que a doação de sangue é uma prática idônea, nobre necessária. Qualquer política pública que objetiva seu estímulo deve ser considerada. Porém, sabe-se também que a prática de doação de sangue não é permitida ou aconselhada a vários cidadãos e cidadãs que estão em comunhão social.

Utilizar do método como critério de desempate para concurso público seria alocar pessoas que não podem doar sangue – portadores de diversas doenças, pessoas abaixo de 50 kg, maiores de 60 e menores de 18 anos - em condição desfavorável a todas aquelas que podem, habitualmente, praticar o louvável ato. Assim, é cristalina a afronta ao princípio da isonomia, tornando a redação do artigo 4º inconstitucional.

Dentro dos permissivos constitucionais, o projeto de lei não está em consonância com o ordenamento jurídico.

Dos aspectos legais

Quanto à legalidade do Projeto, analisam-se os dispositivos estampados na Lei Orgânica do município de Mossoró.

De início, em seu art. 14, I, quando atribui competência ao Município de Mossoró para legislar sobre assuntos de interesse local.

Desta feita, conclui-se pela constitucionalidade formal e legal da propositura.

Dos aspectos regimentais

Assim, baseando-se no que manda o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mossoró – art. 198, o Projeto de Lei proposto apresenta-se como apto a passar para as seguintes análises de propositura.

Dos aspectos gramaticais e lógicos.

Ao analisar a redação do projeto apresentado, conclui-se pela pertinência e relação lógica desenvolvida na elaboração do texto dos 06 (seis) artigos elencados, podendo ser identificada cristalina linearidade na construção de suas ideias e não configurada qualquer mácula que impeça sua interpretação regular.

Ante o exposto, tendo em vista que não foram observadas as disposições prescritas na Constituição Federal de 1988, com afronta ao princípio da isonomia, opina-se DESVORAVELMENTE à regular tramitação do Projeto analisado.

Reforça, neste ato, que a mácula está vinculada exclusivamente a redação do artigo 4º do PLOL. Em plena consciência da necessidade, interesse local e boa intenção do Projeto sugere-se a alteração do art. 4º do PLOL 110/2021 conforme art. 109, IV, do Regimento interno desta Casa Legislativa através de emenda, ou outro substitutivo.

É o parecer.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

Sala das Sessões João Niceras de Moraes, 30 de agosto de 2021

LARISSA ROSADO

Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 30 de agosto de 2021, segue o voto da Relatora, decidindo, por unanimidade, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Legislativo nº 110/2021.

Sala das Sessões João Niceras de Moraes, 30 de agosto de 2021

RAÉRIO ARAÚJO

Presidente

TONY FERNANDES

Secretário